



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2081, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para estabelecer incentivos às costureiras de máscaras artesanais para proteção da população contra o coronavírus.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para estabelecer incentivos às costureiras de máscaras artesanais para proteção da população contra o coronavírus.



SF/20114.13900-77

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para estabelecer incentivos às costureiras de máscaras artesanais para proteção da população brasileira contra o coronavírus.

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“**Art. 3º-A** O Poder Público federal, estadual e municipal envidará esforços para, em conjunto com associações produtoras ou artesãs, identificar e estimular costureiras, individuais, autônomas, associadas ou cooperadas, para que trabalhem na confecção de máscaras artesanais para proteção da população brasileira contra o coronavírus.

§ 1º O Poder Público firmará, nos termos dos artigos subsequentes, parcerias para cessão de moldes e materiais para as produtoras referidas no *caput*, com o compromisso de adquirir o produto final do processo produtivo, mantendo remuneração justa e compatível pela mão de obra empregada e pelos serviços prestados pelas produtoras, descontados o custo dos moldes e materiais fornecidos.

§ 2º As máscaras produzidas na forma da parceria retratada no § 1º serão preferencialmente disponibilizadas pelo Poder Público aos profissionais da saúde pública, da segurança pública, da educação pública e das pessoas de baixa renda, assim entendidas aquelas que recebem os auxílios ou benefícios estabelecidos no art. 20, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 3º Para os fins do disposto no § 1º, o Poder Público criará mecanismos eficientes de administrar e distribuir eventual recebimento de doações de pessoas, físicas ou jurídicas, que queiram colaborar de alguma forma com as profissionais costureiras, seja com materiais e insumos para a produção, seja com recursos financeiros diretamente.

§ 4º A produção e comercialização de máscaras artesanais de que trata este artigo, inclusive a compra de insumos, ficará isenta de quaisquer impostos e taxas federais, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer incentivos às costureiras de máscaras artesanais para proteção da população contra o coronavírus. Como se sabe, o Brasil infelizmente não tem capacidade produtiva para a confecção de máscaras industriais profissionais N95 em quantidade suficiente para a cobertura de toda a população nacional. Nessa toada, estamos sofrendo com as tentativas frustradas de importação de referidos insumos, já que há certa concorrência internacional para a aquisição dos produtos, tão essenciais para o combate à pandemia que nos assola.

Contudo, temos um importante segmento econômico que vem prontamente ajudando a contornar os nefastos efeitos da crise: as costureiras artesanais. Recentemente, temos visto inúmeras iniciativas de costura de máscaras de proteção em escala, para venda e/ou distribuição gratuita aos mais necessitados. É claro que as máscaras artesanais não têm a mesma eficiência técnica e científica do que as laboratorialmente testadas e detalhadamente analisadas, mas servem como um importante meio para contenção de danos, desde que tomados os devidos cuidados de trocas e lavagens mais constantes.

Então, partindo desse quadro da realidade, nada mais justo do que o Estado tentar incentivar essas produtoras artesanais, com benefícios fiscais, compromissos de compra e busca ativa de pessoas interessadas em participar do ciclo virtuoso. Afinal, o Estado estará ajudando a fomentar a microeconomia local, dando renda complementar a um importantíssimo setor econômico, além de estar



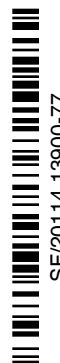
complementando eventuais lacunas e deficiências no suprimento da demanda dos insumos de saúde.

Certo do apoio dos nobres Pares, submeto o presente projeto à apreciação deste Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP



SF/20114.13900-77

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>

- artigo 20

- Lei nº 10.836, de 9 de Janeiro de 2004 - Lei do Programa Bolsa Família - 10836/04

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10836>

- Lei nº 13.979 de 06/02/2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>

- Lei nº 13.982 de 02/04/2020 - LEI-13982-2020-04-02 , LEI DO "CORONAVOUCHER" - 13982/20

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13982>